

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 337 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da rede Internet ou de outras redes de computadores de acesso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação de qualquer natureza, da rede Internet ou de qualquer outra rede de computadores destinada ao acesso público:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º

.....
III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede Internet ou outra rede de computadores destinada ao acesso público.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator